

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/024795

RECORRENTE: JEFERSON SILVA SANTOS

**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA -
SIT**

AUTO DE INFRAÇÃO: P000634850

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.**

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, inc. I do
CTB, “Dirigir Veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”.
Arguição do Art. 281, inc. II como única
argumentação legal. Recurso Conhecido e
Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000634850**, ao rigor do art.162, inciso I, do CTB, Código: 505-0/0, por “**Dirigir Veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**”, na data de 28/03/2017, na Rodovia BA 522, Km 35 – Candeias/BR324.

O recorrente apresenta como única matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Requer anulação do auto de infração.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pelo Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que, a NAI fora emitida/expedida na data de 20/04/2017 pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 22(vinte e dois) dias após o ato infracional (28/03/2017).

Em oportuno verifica-se que a Notificação de Autuação de infração – NAI, fora recebida via AR nº FJ675278633BR em 31/05/2017, sendo cumprida exigência do art.281, II do CTB, vejamos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 281. *A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

Parágrafo único. *O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

(...)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do Auto de Infração de Trânsito.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000634850**, lavrado contra **JEFERSON SILVA SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000634850**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de setembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI